



PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.795, de 2023, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para aprimorar o direito à moradia, ao transporte e ao conhecimento sobre direitos.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4.795, de 2023, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para aprimorar o direito à moradia, ao transporte e ao conhecimento sobre direitos.*

Por meio de cinco artigos, o PL visa aprimorar o direito à moradia e ao transporte da população idosa, bem como garantir que esse grupo social tenha conhecimento sobre os direitos a ele garantidos. Assim, o art. 1º explicita o objetivo da lei em que o PL vier a se transformar.

O art. 2º dá nova redação ao inciso IV do art. 38 do Estatuto da Pessoa Idosa para dispor sobre a *criação e implementação de habitações assistidas destinadas à população idosa, proporcionando um ambiente que equilibre a independência e a necessidade de cuidados especializados.*

O art. 3º, por sua vez, acrescenta o art. 38-A ao Capítulo IX do Título II do Estatuto da Pessoa Idosa para dispor que *o Poder Público instituirá programa destinado a fornecer subsídios e incentivos para reformas e adaptações em residências de idosos, visando a garantir segurança, acessibilidade e autonomia dos mesmos em seus lares.*

O art. 4º acrescenta os arts. 39-A e 42-A ao Capítulo X do Título II do Estatuto da Pessoa Idosa. O art. 39-A dispõe que *estações e paradas de ônibus serão devidamente abrigadas contra chuva, vento e sol, devendo dispor de assentos confortáveis*. O § 1º do art. 39-A prevê que *as estações e paradas de ônibus em regiões sujeitas a inverno rigoroso deverão preferencialmente oferecer soluções de aquecimento*. O § 2º do art. 39-A, a seu turno, dispõe que *o Poder Público incentivará e promoverá o desenvolvimento de aplicativos de telefonia móvel e de plataformas de informação de transporte adaptados às necessidades da pessoa idosa, oferecendo interfaces amigáveis e informações claras sobre horários, rotas e serviços*.

Já o novo art. 42-A prevê que o poder público *dará ampla divulgação à gratuidade, à reserva de vagas e ao desconto a que fazem menção os arts. 39 a 40, devendo envidar esforços para a simplificação do usufruto de tais direitos*.

Por fim, o art. 5º dispõe que a lei em que o PL vier a se transformar terá vigência após decorridos noventa dias de sua publicação.

Na justificção, o autor argumenta que, à medida que a população envelhece, a necessidade de ambientes habitacionais seguros e assistidos torna-se cada vez mais crucial. Quanto ao direito ao transporte, o autor defende que as pessoas idosas são especialmente vulneráveis às intempéries do clima, como chuva, frio e calor intenso, e, portanto, necessitam de infraestrutura adequada nos pontos de embarque. Por fim, em relação ao direito à informação, o autor destaca que muitas pessoas idosas desconhecem seus direitos, como o passe livre.

A proposição foi distribuída à CDH e à Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias que dizem respeito à garantia e promoção dos direitos humanos, bem como à proteção das pessoas idosas, conforme dispõem os incisos III e VI do art. 102-E do Regimento

Interno do Senado Federal. Logo, é regimental a análise do projeto por esta Comissão.

No que tange ao mérito, a iniciativa merece nosso apoio.

De acordo com o mais recente censo populacional realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o número de pessoas idosas está em expansão. O índice de envelhecimento da população brasileira aumentou de 30,7 em 2010 para 55,2 em 2022. O índice, que mede a proporção de pessoas com 65 anos ou mais em relação à faixa etária de 0 a 14 anos, serve como indicador do envelhecimento populacional. Quanto maior o valor do índice, mais envelhecida é a população.

Ademais, ainda de acordo com o IBGE, em 2020, aproximadamente 70% da população idosa no Brasil possuía uma renda mensal de até dois salários mínimos. Esse dado ressalta as dificuldades enfrentadas por esse público para ter acesso, por meios próprios, a direitos fundamentais, tais como moradia, saúde e transporte.

Diante desse cenário, a proposição acerta ao promover a implementação de habitações assistidas e ao fornecer subsídios e incentivos para reformas e adaptações em residências de pessoas idosas, além de contribuir para o bem-estar dessa população quando em uso de transporte público.

Entretanto, acreditamos que o PL, que visa reforçar o direito à moradia e ao transporte para pessoas idosas, acaba, em certa medida, restringindo a possibilidade de pessoas idosas terem acesso à moradia própria por meio de financiamentos habitacionais. Isso porque, ao propor a criação e implementação de habitações assistidas, o PL altera o teor do inciso IV do art. 38 do Estatuto da Pessoa Idosa e elimina a previsão existente no texto atual, que prevê a existência de critérios de financiamento habitacional compatíveis com os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, conforme a redação vigente do art. 38, inciso IV.

Diante disso, sugerimos uma emenda para, em vez de eliminar a importante disposição legal que trata dos critérios de financiamento habitacional compatíveis com a renda da população idosa, incluir um novo inciso no art. 38 do Estatuto da Pessoa Idosa, prevendo a criação de habitações assistidas.

Por fim, propomos uma emenda de redação ao novo art. 38-A, para substituir o termo “idoso” por “pessoa idosa”, alinhando-se à nova nomenclatura adotada pelo Estatuto da Pessoa Idosa.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.795, de 2023, nos termos das seguintes emendas:

EMENDA Nº -CDH

Dê-se a seguinte redação ao art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 4.795, de 2023:

“Art. 38.

.....
 V – criação e implementação de habitações assistidas destinadas à população idosa, proporcionando um ambiente que equilibre a independência e a necessidade de cuidados especializados.

.....” (NR)

EMENDA Nº -CDH

Dê-se a seguinte redação ao art. 38-A da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 4.795, de 2023:

“Art. 38-A. O poder público instituirá programa destinado a fornecer subsídios e incentivos para reformas e adaptações em residências de pessoas idosas, visando a lhes garantir segurança, acessibilidade e autonomia.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator